



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº	:	5708722-42.2026.8.09.0006
COMARCA	:	GOIÂNIA
AGRAVANTE	:	-----
AGRAVADA	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ---- contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Anápolis, Dr. Gabriel Consiglieri Lessa, nos autos da *ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de remoção por motivo de saúde de dependente e tutela de urgência* antecipada ajuizada em desproveito de Universidade Estadual de Goiás.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"[...] Com relação ao deferimento ou indeferimento de tutelas provisórias de urgência, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os seus requisitos autorizadores, não se podendo fazer um pré-julgamento do mérito da ação, pois este será analisado somente em ocasião oportuna.

Em análise da pretensão liminar, verifica-se que não restam suficientemente preenchidos, nesta análise perfunctória e preambular, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O pedido da Autora baseia-se no Art. 67, § 1º, III, alínea "b", da Lei Estadual nº 20.756/2020 (Estatuto dos Servidores do Estado de Goiás).

Faz-se mister citar e transcrever os dispositivos legais pertinentes à remoção e às suas modalidades no âmbito estadual:

Art. 67. Remoção é a alteração do local de exercício do servidor, exclusivamente de uma para outra unidade integrante do mesmo órgão ou entidade da Administração Pública, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, independentemente do interesse da Administração:

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial.

Art. 68. A remoção de que tratam os incisos I e II do art. 67 somente poderá ser feita mediante preenchimento de claro de lotação.

Parágrafo único. À remoção de que trata o inciso III do art. 67 não se aplica o requisito do caput deste artigo, sendo exigida tão somente a existência de repartição estadual na localidade. A remoção por motivo de saúde (Art. 67, § 1º, III, 'b') é, de fato, um ato vinculado, mas essa vinculação depende do cumprimento integral dos requisitos legais, sendo o principal deles a comprovação da necessidade por Junta Médica Oficial.

No caso em tela, verifica-se que, apesar dos relatórios médicos particulares apresentados pela Autora, a perícia oficial administrativa, realizada pela Junta Médica da própria universidade, já se manifestou sobre a saúde do cônjuge.

No caso, o laudo médico pericial foi desfavorável à pretensão da servidora, concluindo que o tratamento de seu cônjuge poderia ser realizado em ambas as localidades (Anápolis e Silvânia), sugerindo, inclusive, a mudança do casal para a cidade de lotação da autora.

A despeito da importância da proteção à saúde e à família, a intervenção do Poder Judiciário em atos administrativos deve ser balizada pelo princípio da separação dos poderes. O ato administrativo que indeferiu a remoção goza de presunção de legitimidade, a qual somente pode ser afastada por prova robusta de ilegalidade, o que não se vislumbra em sede de cognição sumária.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem se posicionado no sentido de que, embora a remoção por saúde seja um direito subjetivo, sua concessão é um ato vinculado ao preenchimento dos requisitos legais, sendo a manifestação da junta médica oficial um deles (...).

A despeito da importância da proteção à saúde e à família, a intervenção do Poder Judiciário em atos administrativos deve ser balizada.

Não cabendo, a priori, ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador para determinar a forma de exercício das funções do servidor, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se evidencia de forma clara e imediata nos presentes autos. Ademais, o deferimento da tutela de urgência nos moldes pleiteados, determinando a imediata remoção dos servidor, anteciparia integralmente os efeitos da tutela jurisdicional definitiva, esgotando prematuramente o objeto da ação, o que não se mostra adequado nesta fase processual, onde a cognição é superficial e não exauriente. (...) Portanto, ante a ausência de prova inequívoca da necessidade imediata de remoção, já rechaçada pela perícia

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso, salientando o desacerto da decisão recorrida. Registra ser servidora pública da Universidade Estadual de Goiás (UEG), lotada no Município de Anápolis, embora resida com seu cônjuge no Município de Silvânia, sendo este portador de “*Epilepsia Estrutural de Difícil Controle (CID-10: G40.2)*” e cardiopatia crônica, enfermidades que exigem cuidados permanentes. Assevera ser a única responsável por sua assistência, ressaltando o agravamento do quadro clínico, marcado por crises convulsivas diurnas, imprevisíveis e com elevado risco de quedas e traumatismos, circunstância que, inclusive, impede o cônjuge de conduzir veículos. Salienta a nulidade do ato administrativo que indeferiu seu pedido de transferência, ao argumento de que padece de vício de motivação, em afronta à Teoria dos Motivos Determinantes. Alega que a junta médica da UEG limitou-se a consignar que o tratamento poderia ser realizado tanto em Anápolis quanto em Silvânia, desconsiderando, contudo, a imprescindibilidade de sua presença para prestar assistência e socorro imediatos ao marido. Evoca precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Corte em ação envolvendo a própria UEG, que prestigiam a proteção constitucional da família (art. 226, da CF) em detrimento de óbices simplesmente formais. Destaca que a vedação à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública quando houver risco de esgotamento do objeto da ação não incide em hipóteses que envolvam a tutela dos direitos à vida e à saúde. Ao final, requer a concessão da tutela recursal antecipada, a fim de determinar sua imediata transferência provisória para a unidade da UEG no Município de Silvânia.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, nos termos delineados.

Dispensado o preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça.

...

No regime processual dos recursos, o agravo de instrumento é recebido apenas no efeito devolutivo e, por isso, não suspende a eficácia da decisão agravada que pode, assim, produzir imediatamente os seus efeitos. É possível, no entanto, suspender-se a eficácia da decisão recorrida em face de situações efetivamente configuradas previstas na legislação processual (art. 995, § único, CPC) e em leis esparsas (LACP e CDC).

O inciso I, do artigo 1019, do Código de Processo Civil, confere ao relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que atendidas as exigências estabelecidas no parágrafo único, do artigo 995, do Código de Processo Civil.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo reclama, portanto, o perfazimento cumulativo e simultâneo dos requisitos que se expressam na plausibilidade da pretensão recursal e na possibilidade de risco de difícil ou de impossível reparação caso a medida postulada venha a ser deferida somente ao final.

Em exame de cognição não exauriente, identifiquei, na espécie, a presença dos pressupostos indispensáveis a viabilização do deferimento da tutela provisória.

No presente caso, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) mostra-se, a princípio, evidenciada. A agravante instruiu os autos com vasta documentação médica — composta por laudos, prontuários e relatórios clínicos — que atesta a gravidade do estado de saúde de seu cônjuge, diagnosticado com “*Epilepsia Estrutural de Difícil Controle (CID-10: G40.2)*” e cardiopatia crônica, enfermidades que o submetem a crises convulsivas súbitas e imprevisíveis, com elevado risco de quedas e lesões graves, a exemplo do traumatismo craniano recentemente sofrido.

Por sua vez, o ato administrativo emanado da Junta Médica da agravada, que indeferiu o pedido de remoção, amparou-se na fundamentação genérica de que “*o tratamento de seu cônjuge poderia ser realizado em ambas as localidades (Anápolis e Silvânia)*”. Em sede de cognição sumária, contudo, essa motivação revela-se dissociada da realidade fática delineada nos autos e do próprio objeto do requerimento administrativo, que não se funda na inexistência de tratamento adequado em determinada localidade, mas na imprescindibilidade da presença da agravante para prestar assistência contínua ao cônjuge, do qual é a única cuidadora.

A jurisprudência desta Corte de Justiça tem reconhecido que a proteção constitucional conferida à família (art. 226, da CF) e ao direito à saúde deve prevalecer sobre óbices de natureza simplesmente formal, especialmente quando a motivação do ato administrativo se revela insuficiente para afastar as particularidades do caso concreto.

Confira-se:

(...) A Coordenação de Avaliação e Gestão de Pessoas da UEG indeferiu seu pleito de remoção sob o argumento de que se encontra em óbice legal. O pleito se baseou na necessidade de se manter a unidade familiar, conforme previsão constitucional (...). O juiz de primeiro grau deferiu sob o seguinte fundamento: 'Estágio probatório não afasta direito funcional e constitucional de amparo à família (art. 226, CF)' (...) entendo que a transferência reduzirá significativamente as distâncias (...) possibilitando uma melhor coesão do grupo familiar, sem prejuízo do interesse público, já que foi noticiada a vaga no Campus de destino, entendo que andou bem o juiz de primeiro grau ao concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida." (TJGO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Agravo de Instrumento nº 5378554-24.2020.8.09.9001, Rel. Dr. Oscar Sá Neto, Julgado em 01/10/2020).

Igualmente o perigo de dano se encontra configurado. A manutenção da situação atual, que impõe à servidora deslocamento diário de aproximadamente setenta (70) quilômetros, deixa seu cônjuge impossibilitado de conduzir veículos e desprovido de outra rede de apoio, em condição de manifesta vulnerabilidade, expondo-o a risco concreto e iminente à sua vida e à sua integridade física. Nesse contexto, a demora na prestação jurisdicional revela-se apta a ocasionar prejuízos graves, de difícil ou impossível reparação, circunstância que justifica, em juízo de cognição sumária, a mitigação da vedação prevista na Lei nº 8.437/1992, em prestígio à efetividade da tutela de direitos fundamentais.

Nesse cenário, evidenciada, em juízo de delibação, a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, impõe-se o deferimento da medida postulada.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a imediata transferência provisória da agravante ---- para a unidade da Universidade Estadual de Goiás (UEG) localizada no Município de Silvânia, até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento.

Intime-se a agravada (art. 1019, II, CPC) para, em quinze (15) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao juízo de origem.

Publique-se.

José Ricardo M. Machado
DESEMBARGADOR RELATOR
(datado e assinado digitalmente)